



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.171, DE 2017

Apensados: PL nº 9.606/2018 e PL nº 6/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso de faróis.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.171/2017 e apensados vêm a esta Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito, nos termos da alínea "h" do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De autoria do Deputado Damião Feliciano, propõe modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de regular o uso obrigatório de faróis em rodovias durante o dia, instituído pela Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016.

De acordo com a proposta, que altera a redação do inciso I, do art. 40 da mencionada Lei, o condutor deverá manter os faróis do veículo acesos, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia, em túneis, nas estradas e rodovias; e sob chuva, neblina e cerração. O nobre Autor sugere também o acréscimo de segundo parágrafo a esse dispositivo, por meio do qual isenta os condutores da exigência do uso de faróis durante o dia, em trechos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214080661800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





de estradas e rodovias que sejam integrados ao sistema viário urbano, e delega ao Conselho Nacional de Trânsito — Contran — a identificação desses trechos. Ajusta, também, o texto da infração prevista no art. 250, correspondente a inobservância da conduta descrita no art. 40.

Justifica o autor da proposição que a exigência vem penalizando os condutores de veículos que transitam em trechos de rodovias integrados à área urbana das cidades, com os faróis apagados, e acabam sendo multados. Para ilustrar a situação, o autor cita o Distrito Federal, onde as principais vias urbanas fazem parte de rodovias.

Apensado ao Projeto de Lei em análise temos o Projeto de Lei nº 9.606, de 2018, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que pretende alterar os mesmos dispositivos para suprimir o uso de faróis acesos nas rodovias, permanecendo a exigência somente para o trânsito, durante o dia, nos túneis providos de iluminação pública. O autor argumenta que a Lei nº 13.290, de 2016, que torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, teria se inspirado em legislações da Finlândia, Suécia, Noruega e Dinamarca, países com compõem a Escandinávia, onde a incidência da luz solar está muito abaixo da verificada no Brasil.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 6, de 2019, de autoria da Deputada Carla Zambelli, propõe a revogação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, e autoriza o Poder Executivo, por meio de recomendação formal ou campanhas educativas, a fomentar o uso do farol baixo, independente do horário e do tipo de via, nos casos em que for recomendável para a segurança do trânsito. Em sua justificação, a autora ressalva que, após a edição da Lei nº 9.503, de 1997, atual Código de Trânsito Brasileiro, o Contran editou a





Resolução nº 18, de 1998, que recomendava às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivassem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias. Os três autores compartilham a opinião de que a Lei nº 13.290/2016 em muito tem contribuído para a “indústria das multas de trânsito”.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Após análise de mérito nesta Comissão, segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será analisada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame foram propostos, cada um à sua maneira, com a intenção de dar fim ao problema da autuação de condutores que, em trecho de rodovia inserido em área urbana, não deixavam acesos os faróis baixos do veículo. Vale lembrar que o art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, exigia o emprego da luz baixa em rodovias, mesmo durante o dia.

Ocorre que, após a apresentação dessas três iniciativas, o CTB teve seu art. 40 novamente modificado, agora pela Lei nº 14.071, de 2020. De acordo com a nova redação do dispositivo, que passou a vigorar neste mês de abril de 2021, “os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão





manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia” (art. 40, § 2º).

Nota-se que o tratamento que a Lei nº 14.071/20 deu à matéria vai ao encontro da ideia comum às três propostas em exame: impedir que os condutores sejam autuados indevidamente. Da maneira como o legislador ditou a nova regra, seguirá obrigatório o emprego da luz baixa dos faróis nas rodovias, exceto para os veículos que disponham de luz de rodagem diurna e em trechos que adentrem a área definida pelo perímetro urbano.

Com essas precauções, creio que se preserva a racionalidade da norma legal, sem nenhum prejuízo à segurança do trânsito.

Portanto, em vista de o CTB já ter sido reformado na direção proposta pelas iniciativas, sou levada a votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.171, de 2017, do Projeto de Lei nº 9.606, de 2018, e do Projeto de Lei nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

